



Número: **0600690-29.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600690-29.2020.6.16.0000 interposta por Equação Pesquisas e Marketing e Consultoria Ltda. (Arbeit Pesquisas) consistente na obtenção de antecipação da tutela para fins de permitir divulgação de pesquisa eleitoral. Alega que registrou duas pesquisas de intenção de voto no município de Ribeirão Claro, sob os protocolos PR-05426/2020 registrada em 30/10/2020 e PR-03166/2020 registrada em 03/11/2020. Ambos os registros foram alvos de impugnação com pedido liminar de suspensão de divulgação e foi deferida tutela antecipada em ambas as representações, sendo que nos autos de Representação - Impugnação de Registro de Pesquisa nº 0600276-59.2020.6.16.002, formulada Pela Coligação "Ribeirão Claro Não Pode Parar" e pelo candidato à prefeitura de Ribeirão Claro/PR, Mario Augusto Pereira, em desfavor de Equação Pesquisas Marketing e Consultoria Ltda / Arbeit Pesquisas, em razão da pesquisa eleitoral protocolizada sob o nº PR 05426/2020, acolheu o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, a fim de declarar a ilegalidade da pesquisa eleitoral protocolizada sob o nº PR 05426/2020, indeferir o seu registro e determinar que a Equação Pesquisas Marketing E Consultoria Ltda/Arbeit Pesquisas, deixe de publicá-la, confirmando, assim, a medida liminar de ID 37543240; e nos autos de Representação - Impugnação de Registro de Pesquisa, com pedido liminar, nº 0600280-96.2020.6.16.0023 formulada pela Coligação "Ribeirão Claro Não Pode Parar" e pelo candidato à prefeitura de Ribeirão Claro/PR, Mario Augusto Pereira, em desfavor de Equação Pesquisas Marketing E Consultoria Ltda / Arbeit Pesquisas, em razão da pesquisa eleitoral protocolizada sob o nº PR-03166/2020, deferiu a liminar pretendida pela parte autora, a fim de determinar a suspensão da divulgação dos resultados obtidos pela Equação Pesquisas Marketing E Consultoria Ltda / Arbeit Pesquisas, na pesquisa eleitoral protocolizada sob o nº PR-03166/2020, cominando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 814, caput, CPC. (Requer seja concedida a medida liminar pleiteada (inaudita altera pars), autorizando a divulgação das pesquisas de protocolo nº PR-05426/2020 registrada em 30/10/2020 e PR-03166/2020 registrada em 03/11/2020, pois estando a menos de uma semana das eleições, a manutenção da proibição da divulgação da pesquisa trará sérios danos a representada (que executou o objeto da sua atividade empresarial em total consonância com a Resolução TSE), bem como a coletividade daquela cidade que deixará de ter conhecimento da verdadeira projeção do cenário político para o pleito de 15/11/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

EQUACAO PESQUISAS MARKETING E CONSULTORIA LTDA (REQUERENTE)	ALESSANDRO LUIS BUFALO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO CLARO PR (REQUERIDO)	
"RIBEIRÃO CLARO NÃO PODE PARAR" 20-PSC / 15-MDB (REQUERIDO)	
MARIO AUGUSTO PEREIRA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18472 616	10/11/2020 17:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600690-29.2020.6.16.0000

REQUERENTE: EQUACAO PESQUISAS MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO LUIS BUFALO - PR0054418

REQUERIDO: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO CLARO PR, "RIBEIRÃO CLARO NÃO PODE PARAR" 20-PSC / 15-MDB, MARIO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar com pedido de liminar *inaudita altera parte* para autorizar a divulgação das pesquisas de protocolo nº PR-05426/2020 registrada em 30/10/2020 e PR-03166/2020 registrada em 03/11/2020.

A presente tutela cautelar foi interposta por EQUAÇÃO PESQUISA E MARKETING E CONSULTORIA LTDA (ARBEIT PESQUISAS) em face de sentença proferida nos autos 0600276-59.2020.6.16.0023 e em face de liminar proferida nos autos 0600280-96.2020.6.16.0023, ambas pelo juízo da 23ª Zona Eleitoral de Ribeirão Claro que impediu a divulgação das pesquisas registradas sob os números acima referidos.

Inconformado com as decisões o peticionante entrou com e presente cautelar requerendo a suspensão da divulgação das pesquisas.

Como o peticionante requereu a antecipação de tutela com pedido liminar sem no entanto especificar qual a tutela que pretendia antecipar, pois requereu a medida no que se refere a uma sentença de mérito de uma representação e de uma



decisão liminar de outra representação, foi determinada a emenda da inicial a fim de que esclarecesse o pedido.

É o relatório do necessário.

### **Decido.**

A concessão da antecipação de tutela é providência que restringe o direito constitucional do devido processo legal, constituindo uma exceção, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em risco, por eventual ação da parte adversa ou pela demora exagerada na prestação jurisdicional.

Assim o deferimento dela, in limine litis, requer o preenchimento conjunto dos requisitos do perigo na demora e plausibilidade do direito invocado[1].

A plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações, é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que o aduzido pelo impetrante representa um direito que o assiste e deva ser amparado, por medida de caráter de urgência.

No entanto o peticionante não define qual a tutela processual pretende antecipar, requerendo apenas o resultado fático que pretende atingir, qual seja, a divulgação das pesquisas.

Consultando as representações referidas na inicial, verifica-se que a de nº0600276-59.2020.6.16.0023 possui sentença de mérito transitada em julgado visto que o peticionante não apresentou o devido Recurso Eleitoral passível de reanalisar a sentença. A tutela cautelar antecedente necessita de uma possibilidade de tutela a ser concedida que com o preenchimento do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* pode vir a ser antecipada.

Nesses autos não há mais possibilidade de concessão de qualquer tutela, visto não ter sido interposto o recurso e assim, transitado em julgado.

Relativamente aos autos de Representação nº 0600280-96.2020.6.16.0023 a tutela existe é liminar, irrecorrível, portanto.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 que regulamenta o procedimento das pesquisas assim dispõe:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.



Por sua vez a Resolução TSE nº 23.608/2018, que trata sobre as reclamações, representações e direitos de resposta, assim disciplina em seu art. 18:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

**§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.**

§ 2º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

§ 3º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

Assim, verifica-se que não são passíveis de recurso imediato as tutelas provisórias, quais sejam, as liminares em autos de Impugnação de Pesquisa Eleitoral, dessa forma não há uma tutela a se antecipar cautelarmente nesse momento processual.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, visto que inepta, da presente tutela cautelar, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**



[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

